



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 5547/2021.
De 25 de fevereiro de 2021.**

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº038/2021 - Data: de 25
de fevereiro de 2021.**

Súmula: “Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Fazenda Rio Grande e confere outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

Considerando que o Município deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

Considerando a Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que estabelece diretrizes e normas gerais para o planejamento, avaliação, e execução das ações de vigilância em saúde e assistência à saúde em eventos de massa;

Considerando a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

Considerando as informações técnicas provenientes dos órgãos federais e estaduais de saúde, bem como da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que o Município de se encontra inserido no âmbito de atuação da Macrorregional Leste de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná;

Considerando as Resoluções emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná - SESA;

Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações da Comissão Técnica de Acompanhamento, Controle e Prevenção da COVID-19 e da Secretaria Municipal da Saúde;

Considerando, ainda, os debates realizados entre os prefeitos da região metropolitana junto ao Secretário de Saúde do Paraná, Carlos Alberto Gebrim Preto,

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da emergência em saúde pública, para a proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19) a ser verificada, de forma constante, pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, observados os eventuais regramentos editados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA PR e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Permanece suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - Clubes sociais e desportivos.

II - Estabelecimentos destinados a eventos culturais, tais como circos, teatros, cinemas e museus;

III - Eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - A circulação de pessoas, no período das 23h00min às 05h00min, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência;

V - A comercialização e o consumo, em espaços de uso público ou coletivo, de bebidas alcoólicas no período das 22h00min às 05h00min, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, serviços de conveniência em postos de combustíveis, clubes sociais e desportivos e áreas comuns de condomínios.

VI - A concentração desordenada e a permanência de aglomeração de pessoas em espaços públicos e particulares.

§ 1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.

§ 2º Os espaços de uso público ou de uso coletivo são aqueles definidos no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 4.692, de 25 de maio de 2020.

§ 3º Os serviços e atividades essenciais, que atendem às necessidades inadiáveis da comunidade, são aqueles definidos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020.

§ 4º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos de massa, assim definidos na Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

§ 5º O retorno gradativo das atividades descritas no *caput* deste artigo e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 3º As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução n.º 1.434, de 03 de dezembro de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e Portaria nº de 08 de junho de 2020 da Secretaria Municipal de Saúde não ultrapassando 30% (trinta por cento) de ocupação da capacidade total;

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I - atividades comerciais de rua como, galerias e centros comerciais: das 08h00min às 22h00min, em todos os dias da semana;

II - atividades de prestação de serviços não essenciais, tais como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, academias de ginástica para práticas esportivas coletivas e individuais, serviços de banho, tosa e estética de animais: até às 22h00min, em todos os dias da semana, não ultrapassando 50% de ocupação da capacidade total;

III - shopping centers: das 08h00min às 22h00min, em todos os dias da semana não ultrapassando 50% de ocupação da capacidade total;

IV – parques infantis e temáticos: das 08h00min às 17h00min, de segunda a sexta-feira devendo haver verificação de temperatura aos que forem adentrar no local, bem como a



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

aspepsia de equipamentos e brinquedos após o uso por cada pessoa, ficando proibido o compartilhamento de brinquedos e demais objetos;

V - parques, em todos os dias da semana, permitida exclusivamente a prática de atividades esportivas individuais ao ar livre com uso de máscaras, estando proibida a prática de atividades esportivas coletivas;

VI – Poderão funcionar das 06h00min às 22h00min, em todos os dias da semana os seguintes estabelecimentos e atividades:

- a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, distribuidoras de bebidas, peixarias e açougues;
- b) distribuidoras de bebidas, gás e água, mercados, supermercados e hipermercados;
- c) panificadoras, padarias e confeitarias de rua;
- d) comércio de produtos e alimentos para animais;
- e) feiras livres e de artesanato;
- f) concessionárias de veículos em geral;
- g) lojas de material de construção;
- h) comércio ambulante de rua;
- i) estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviços de buffet;

VII – restaurantes e lanchonetes, todos os dias da semana das 06h00min às 23h00min, inclusive na modalidade de atendimento de buffets no sistema de autosserviço (selfservice);

VIII – bares, pubs, tabacarias e *lounges*, de segunda a sábado das 08h00min às 17h00min, sendo obrigatório o cumprimento das medidas constantes no anexo I deste Decreto.

§ 1º nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos neste artigo, é permitida a disponibilização de música ao vivo ou mecânica de acordo com regramento municipal, ficando proibido o funcionamento de pista de dança.

§ 2º a identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal

desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§ 3º o limite da ocupação deverá ser controlado, sendo 01 (um) cliente para cada 2,5 m² do ambiente destinado ao público, devendo ser fixado cartaz na entrada do estabelecimento com o número máximo de clientes que possam ser atendidos simultaneamente;

§ 4º a permanência na entrada somente será permitida pelo tempo necessário ao acesso evitando-se aglomeração em frente ao local, competindo ao proprietário avisar os que ali permanecerem se já estiver com a lotação máxima;

§ 5º casas de festas, eventos sociais e atividades correlatas, podem funcionar com a restrição da capacidade máxima de pessoas, até 30% (trinta por cento) da capacidade total, sendo permitida a disponibilização de música ao vivo ou mecânica de acordo com regramento municipal, ficando proibido o funcionamento de pista de dança e obrigatória a verificação de temperatura na entrada do estabelecimento, aos que forem adentrar no local, bem como, a disponibilização de álcool gel na mesas, uso de máscaras de proteção facial e luvas descartáveis no buffet;

§ 6º As restrições previstas neste decreto, no que se refere aos horários de funcionamento, aplicam-se também a serviços e atividades drive-in;

§ 7º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§ 8º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

Art. 5º Serviços de hotéis deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público.

Art. 6º Todos os estabelecimentos em funcionamento e/ou, a prática das atividades descritas neste decreto, tanto públicos quanto privados, estão sujeitos ao cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais de saúde, devendo:

I - disponibilizar álcool em gel, sabonete líquido e água corrente para higienização das mãos para clientes e colaboradores;

II - monitorar quanto ao uso obrigatório de máscaras pelos clientes e colaboradores;

III - priorizar a higienização no interior do estabelecimento com álcool em gel ou outros produtos similares;

IV - restringir nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local. priorizar o atendimento a pessoas idosas, afixando avisos no lado interno e externo do estabelecimento.

V - cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal, Estadual e do Ministério da Saúde, para cada segmento de atividade, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID- 19), dispostos nos sites oficiais destes entes.

<https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Coronavirus-COVID-19>

<https://fazendariogrande.pr.gov.br/covid-19>

<https://coronavirus.saude.gov.br/>

Art. 7º Eventuais medidas restritivas previstas neste Decreto ou em atos da Secretaria Municipal de Saúde não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n. 4.317, de 21 de março de 2020, e suas alterações.

Art. 8º Deverão permanecer afastados ou em regime de teletrabalho, os servidores nas seguintes situações e/ou portadores das seguintes morbidades:

- a) Idade maior ou igual a 70 anos;
- b) Câncer em tratamento;
- c) Doença renal crônica estágio 5 ou em terapia renal substitutiva;
- d) Doenças cardíacas graves: insuficiência cardíaca com fração de ejeção alterada, coronariopatia, miocardiopatia;
- e) Transplantados de órgãos sólidos e medula óssea;
- f) Diabetes com complicações micro ou macrovasculares;
- g) Gestantes;

- h) Doença falciforme;
- i) Doenças pulmonares: Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Fibrose Cística, Bronquiectasia;
- j) Obesidade grau III (mórbida);

§ 1º Os casos enquadrados neste artigo, deverão permanecer afastados ou em regime de trabalho remoto, não sendo permitido o retorno, mesmo mediante vontade própria do servidor, até que este esteja comprovadamente imunizado com a vacinação contra a COVID-19. Tais casos serão analisados individualmente pela Comissão Técnica de Acompanhamento, Controle e Prevenção da COVID-19 e Divisão de Medicina do Trabalho.

§ 2º A análise dos casos que se enquadrem neste Artigo, ou casos excepcionais, far-se-á pela Divisão de Medicina do Trabalho – SMA desta municipalidade.

Art. 9º Devem realizar trabalho presencial, sem contato direto com pessoas sintomáticas respiratórias, suspeitas ou confirmadas para COVID-19 os servidores portadores das seguintes morbididades:

- a) Imunossupressão: usuários de drogas que comprometam a imunidade (como corticosteroides em doses imunossupressoras); imunodeficiências congênitas ou adquiridas.
- b) Doenças pulmonares: Fibrose pulmonar, Hipertensão pulmonar, asma grave em uso contínuo de corticoide inalatório ou sistêmico, displasia broncopulmonar, doenças intersticiais do pulmão.
- c) Doenças cardíacas: Insuficiência cardíaca, cardiopatias congênitas.
- d) Diabetes sem complicações e em uso de medicamentos ou insulinoterapia.
- e) Doenças hepáticas crônicas: hepatites, cirrose, atresia de vias biliares.
- f) Doença cerebrovascular
- g) Doença neurológica crônica que comprometa a função respiratória.
- h) Doença renal crônica estágios 3 e 4.

Parágrafo Único: A análise dos casos que se enquadrem neste Artigo, ou casos excepcionais, far-se-á pela Divisão de Medicina do Trabalho – SMA desta municipalidade.

Art. 10º Os casos enquadrados nos Artigos 8º e 9º, nos quais sejam possíveis a realização de trabalho remoto, ficarão a cargo da chefia imediata, a qual deverá determinar, orientar e monitorar quanto ao processo de trabalho a ser realizado remotamente pelo servidor.

Art. 11. Os casos que não se enquadram nos critérios dos Artigos 8º, 9º e 10º, e encontram-se afastados até a data da publicação deste Decreto, deverão retornar compulsoriamente ao trabalho presencial, não sendo necessária avaliação pericial.

Art. 12. Atestados e/ou declarações de isolamento por suspeita ou contato domiciliar com paciente suspeito ou confirmado de COVID-19, não necessitarão ser periciados, porém, devem ser encaminhados à Divisão de Medicina do Trabalho para fins de lançamento do afastamento do servidor.

Art. 13. Casos de isolamento por suspeita de COVID-19, nos quais, o resultado for negativo e o laudo seja liberado antes do cumprimento do prazo de isolamento determinado no atestado médico e/ou declaração de isolamento; estando a pessoa há 24 horas assintomática, deverá retornar compulsoriamente ao trabalho, sem a necessidade de revalidação do atestado, sendo neste caso, o laudo, documento anulador do isolamento, uma vez que descartado o CID suspeito.

§ 1º Após a comunicação ao servidor, da liberação do laudo pela Vigilância em Saúde, de imediato, o servidor deverá enviar uma foto do laudo à chefia imediata e também à Divisão de Medicina do Trabalho por meio do whatsapp 41 992124145.

I - Se resultado positivo, segue com o isolamento e retorna após o período estipulado no atestado ou declaração de isolamento, desde que esteja há 24 horas sem sintomas; se permanecer com sintomas agudos como, tosse ou febre, procurar o serviço de saúde para reavaliação médica.

II - Se resultado negativo, retorna ao trabalho compulsoriamente.

Art. 14. Todos os servidores deverão seguir as medidas de prevenção estabelecidas no Protocolo de Prevenção aos Servidores e Prestadores de Serviço Municipais, disposto na página COVID-19 no site oficial da Prefeitura pelo link:
<https://fazendariogrande.pr.gov.br/covid-19/orientacoes-para-a-populacao/notas-orientativas>

Art. 15. Toda equipe do estabelecimento, deve estar informada quanto às regras de funcionamento autorizadas, as restrições sanitárias adotadas e as formas de prevenção do Coronavírus, principalmente quanto a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara e distanciamento entre as pessoas.

Art. 16. Mantêm-se proibida, a visitação a pacientes internados em hospitais e demais serviços municipais de assistência à saúde, para a contenção da transmissibilidade do Coronavírus.

§ 1º A vedação não abrange acompanhantes de pacientes idosos, crianças, pacientes em estado terminal, gestantes e demais casos previstos em lei. Este acompanhante não pode estar no grupo de risco para a COVID-19, deve ser assintomático e deverá manter as precauções de contato.

§ 2º Casos excepcionais deverão ser avaliados pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar da Instituição.

Art. 17. O paciente suspeito ou confirmado para o diagnóstico de COVID-19, deverá cumprir isolamento domiciliar, conforme termo de isolamento emitido pelo médico ou autoridade sanitária sendo que, o descumprimento por pessoa natural ou jurídica de comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, caracteriza-se como infração sanitária tipificada no Art. 268 do Código Penal, estando o infrator, sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 18. As aulas da rede municipal de ensino de Fazenda Rio Grande, iniciadas no dia 18 de fevereiro de 2021, ficam mantidas no sistema de ensino remoto, conforme decisão tomada após votação do Comitê Gestor de Retorno às Aulas, em 05 de fevereiro de 2021.

Art. 19. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas previstas neste Decreto ou em ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde será punido como infração sanitária, nos termos da legislação Municipal Vigente, nos termos do Código Sanitário Municipal, Lei nº 160/2018, sujeitando, ainda, o infrator às penalidades previstas no Código de Postura Municipal (Lei Complementar nº 3, de 15 de setembro de 2006).

§ 1º Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste Decreto ou em ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, estarão sujeitos à cassação do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

§ 2º Além das penalidades previstas no *caput* poderão, dependendo do caso, ensejar a aplicação das penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 9, de 27 de maio de 2020, do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual n. 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

§ 3º Além das penalidades retratadas neste artigo, as situações de descumprimento do presente Decreto, após apuradas, poderão ser remetidas ao Ministério Público desta Comarca para a adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 20. Este Decreto poderá sofrer modificações de acordo com os indicadores epidemiológicos, que classificam os graus de risco, e demais dados técnicos que exijam a sua pronta modificação.

Art. 21. A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais ambientais e de posturas e edificações, e guardas municipais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

Art. 22. Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 25 de fevereiro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



Anderson de Rezende
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 5498/2021
Anderson de Rezende
Secretário Municipal de Saúde

ANEXO I

Medidas de Segurança Sanitária para bares, pubs tabacarias e *lounges*

- I — o uso do aparelho do narguilé deve ser individual, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização do aparelho por mais de um cliente, ainda que de forma revezada;
- II — seja exigido o uso de piteira higiênica individual, a ser fornecida a cada cliente em pacote lacrado, que deverá ser descartada imediatamente após a sessão;
- III — o cliente limite-se a tocar as peças do narguilé que sejam essenciais para o seu uso, especialmente a mangueira e a piteira higiênica;
- IV — os responsáveis pelo estabelecimento deverão fiscalizar diretamente o descarte dos produtos utilizados pelos clientes, disponibilizando local específico para tanto;
- V — o descarte das piteiras higiênicas seja feito pela própria empresa, no momento em que a sessão for finalizada;
- VI — proceder à higienização de todas as peças do narguilé (vaso, queimador e demais acessórios), com detergente neutro puro, composto por sais orgânicos sequestrantes, preservativos e água, após o uso por cada cliente;
- VII — o narguilé somente seja servido a cada cliente após passar pelo processo de desinfecção de todas as partes, incluindo o rosh/porcelana, prato, o corpo/steam, a mangueira, vaso/base;
- VIII — os aparelhos de narguilé sejam manuseados unicamente pelo colaborador responsável pela preparação, que utilizará luvas e máscara desde sua preparação até a finalização do uso;
- IX — os exaustores permaneçam totalmente ligados, de modo a retirar por completo a fumaça exalada pela sessão, sem que se faça o aproveitamento do ar;
- X — os profissionais que promovam a limpeza dos utensílios higienizem as mãos antes e após a colocação das luvas;
- XI — sejam disponibilizados e mantidos em condições adequadas produtos, instalações e utensílios para higienização;
- XII — sejam limpos os equipamentos, utensílios e instalações com frequência;
- XIII — sejam higienizados o piso e o ralo da área de preparação dos narguilés diariamente;
- XIV — na unidade para realização da higienização sejam mantidos mangueira, vassoura, escovas, rodos e panos, instalações de pias, papeleiras e dispensador de sabonete/álcool em gel para antissepsia;
- XV — sejam adquiridos e estocados em quantidade suficiente produtos para higienização;
- XVI — seja disponibilizado álcool 70% para esterilização de utensílios de preparo e de distribuição, com a higienização das mãos;

- XVII — seja disponibilizado produtos de higiene para as mãos, em especial de bactericida para as mãos puro, composto por etoxiladosulfatado,emoliente;
- XVIII — seja disponibilizado sanitizante líquido para desinfecção do vaso donarguilé, na proporção de 10 ml para 1 litro de água, composto porhipoclorito de sódio;
- XIX — sejam higienizadas as prateleiras do estabelecimento, no mínimo,diariamente;
- XX — seja higienizada a pia de lavagem dos sanitários, no mínimo, 2 (duas)vezes ao dia;
- XXI — seja promovida a limpeza dos exautores e coifas do estabelecimentosemanalmente;
- XXII — seja promovida a limpeza da parte interna dos refrigeradores,freezers e geladeiras semanalmente e dos puxadores todas as vezes emque forem abertos;
- XXIII — promovam a higienização frequente de refrigeradores, freezers,prateleiras, mesas e sofás com detergente neutro concentrado, diluído em 1(um) litro para 5 (cinco) litros de água, composto por tensoativoaniônico eágua coadjuvantes preservativos;
- XXIV — disponibilizem para a limpeza dos pisos do banheiro, do salão, dossanitários, das áreas de serviço e de circulação desinfetante domissanitário,diluído em 1 (um) litro para 20 (vinte) litros de água, composto por cloreto dealquildimetribenzil amônio e água a 50% (cinquenta por cento) a 1,7% (uminteiro e sete décimos por cento); cloreto de alquildimetribenzil amônio;
- XXV — disponibilizem água sanitária para desinfecção de pisos e superfícies,diluída na proporção de 100 (cem) milímetros de água sanitária para 1 (um) litro de água, composta por cloro ativo 2% (dois por cento) e 2,5% (dois emeo por cento), hiplocorito de sódio, cloreto de sódio e água.
- XXVI — cumprir todas as medidas de prevenção estabelecidas no Art. 6º desde Decreto.